



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005834-39.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.024

Apelação Cível nº 1005834-39.2024.8.26.0482

Apelante: Fernando Barbosa de Souza

Apelado: Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado Sentenciante: Adriano Camargo Patussi

Apelação Cível – Mandado de Segurança – Nulidade de Auto de Infração de Trânsito - Recusa ao teste do bafômetro - Segurança denegada - Recurso voluntário da impetrante - Desprovemento de rigor - Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão - Norma que imputa a penalidade àquele que simplesmente se recusar a ser submetido a qualquer procedimento que permita certificar a influência de álcool - Infração de mera conduta, de natureza formal - Inteligência do artigo 277, § 3º, c.c. o artigo 165-A, todos do Código de Trânsito Brasileiro - Precedentes desta Corte - Presunção de legalidade do ato administrativo que não restou elidida - R. sentença mantida Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 57/62, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Fernando Barbosa de Souza** contra ato do **Diretor da 14ª Ciretran de Presidente Prudente/SP**, denegou a segurança e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não conformado apela o impetrante (fls. 66/76), buscando a inversão do julgado. Para tanto, em breve síntese, alega que não é razoável punir o recorrente sem comprovação de que apresentava sinais de ter utilizado bebida alcoólica. Aponta que a Resolução 432/13 e os precedentes jurisprudenciais respaldam a concessão da segurança. Pugna pela reforma da r. sentença e o cancelamento da multa indevidamente imposta.

Processado o recurso, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões (fls. 93), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. Sentença recorrida.

Não há direito líquido e certo apto a embasar a pretensão do impetrante.

Com efeito, na lição de Hely Lopes Meirelles, **“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”** (Mandado de Segurança, Ação Popular, etc. Ed. RT, 13ª edição, pág. 13/14).

A concessão da segurança, portanto, fica adstrita às hipóteses em que se possa afirmar, de forma inequívoca, que o ato contra o qual se insurge o impetrante tenha sido perpetrado com ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ora, este não é, como é patente observar, o caso dos autos.

O cerne da questão ora posta reside em saber se detém direito líquido e certo a impetrante a obter a anulação do auto de infração lavrado contra si por ter se recusado a se submeter ao etilômetro.

Não demonstrada qualquer ilegalidade que ampare a alegação de nulidade do auto de infração.

Conforme se verifica, o agente que lavrou a autuação declarou que o impetrante se recusou a se submeter ao teste do bafômetro para averiguar o nível de embriaguez.

O art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (incluído pela Lei nº 13.281, de 2016), tem a seguinte redação:

“Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que, para a aplicação das penalidades e medidas administrativas prescritas no dispositivo legal, basta a recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do art. 277 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.”

Ao contrário do entendimento do Impetrante, a recusa a se submeter a qualquer tipo de exame previsto no caput do artigo 277, no caso, o teste do etilômetro, por si só implica na prática de conduta reprovada pelo CTB, tendo em vista o teor do seu parágrafo 3º.

Vale dizer, a sanção imposta dispensa qualquer elemento indicativo de que se tenha conduzido o veículo com capacidade psicomotora alterada. Basta a só recusa a se submeter a qualquer teste que avalia o teor alcoólico e ao teste de etilômetro, para que incorra na violação da mencionada regra do Código de Trânsito Brasileiro.

Em 19/05/2022, ao julgar o RE 1.224.374 (Tema 1.079), o c. STF fixou a seguinte tese: **“Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)”**.

Cumprе observar, por oportuno, que o ato administrativo goza

de presunção de veracidade, não havendo possibilidade de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança, de forma que se consideram verdadeiros todos os elementos do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.

Neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de anular auto de infração de trânsito – Recusa injustificada à submissão ao teste do bafômetro – Possibilidade de aplicação das penas previstas no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro – Plena oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa – Regularidade do procedimento que confirmou a imposição da penalidade – Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1005198-70.2022.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. Auto de infração por recusa a se submeter a teste para certificar influência de álcool. Infração de trânsito prevista no art. 277 e § 3º e 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Ausência de ilegalidade na autuação. Reconhecimento da regularidade da sanção administrativa pelo c. STF, em repercussão geral (RE 1.224.374, Tema 1.079). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005025-75.2024.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA À REALIZAÇÃO DE TESTE DE ETILÔMETRO. INDICADA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Apelo tirado contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração de multa e do respectivo procedimento administrativo que imputou ao impetrante a penalidade de suspensão do direito de dirigir. 1. Demonstração documental de que as notificações quanto à instauração do processo administrativo foram regularmente expedidas pelo Detran para o endereço cadastrado do impetrante, com lista de postagem junto aos correios. Inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Pleito de nulidade do procedimento administrativo adequadamente refutado pela r. sentença de origem. 2. Pretensão de afastamento das penalidades impostas por recusa à submissão ao teste via etilômetro. Inviabilidade. Infração de trânsito bem caracterizada pela mera recusa. Ausência de sinais de embriaguez que não é capaz de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, indicando que o procedimento de fiscalização foi realizado conforme a previsão legal. Exigência quanto ao certificado de calibragem que somente seria pertinente na hipótese de controvérsia quanto ao valor da medição, inexistente no caso concreto. Inteligência do art. 165-A do CTB. Tese fixada pelo eg. STF em sede do RE nº 1.224.374/RS, Tema nº 1.079 e entendimento desta 11ª Câmara de Direito Público em igual sentido. 3. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027885-75.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de

Lima; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Recusa a se submeter ao teste do etilômetro – Conduta tipificada no art. 165-A, cumulada com o art. 277, do CTB – Ausência de ilegalidade da autuação – Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez – Precedentes desta C. Corte de Justiça e do C. STJ - Norma reconhecida como constitucional – No mais, não configurada qualquer ofensa à Súmula 312/STJ, já que concretizada a notificação no momento da lavratura da infração, além do envio de correspondência ao correto endereço da conduta infratora - Ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, competindo a quem os impugna demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que, no presente caso, foi alegado, mas não comprovado. R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002146-66.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022).

Ausente comprovação de que a autuação tenha se dado de maneira ilegal, permanece hígida a presunção de legalidade do ato administrativo, razão pela qual não há como conceder o pleito.

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator